



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA

CNPJ 13.112.511/0001-47 Av. Cônego Miguel Barbosa nº 356 Centro Tele/fax: (079) 3313-1107

E-mail: feiranovase.licitacoes@gmail.com / site: www.feiranova.se.gov.br

PREFEITURA DE FEIRA NOVA

Nº. Doc. _____

Rubr. _____

DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 03/2020

JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 24 da Lei nº. 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação de Feira Nova, instituída pela Portaria nº 02/2020 de 02 de janeiro de 2020, vem apresentar justificativa de dispensa de licitação para a contratação de Leiloeiro Oficial.

Para respaldar a sua pretensão, esta Comissão traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais: procedimento licitatório modalidade Pregão Presencial nº 03/2020, o qual resultou deserto.

A Comissão colaciona, ainda, aos autos, diversos documentos, além de outros elementos, que se constituem no processo em si.

Instada a se manifestar, esta Comissão vem apresentar justificativa de dispensa de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 24, inciso V, dispõe, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação (*ex vi* do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93): Ei-las:

- 1** - Razão da escolha do fornecedor ou executante;
- 2** - Justificativa do preço.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA

CNPJ 13.112.511/0001-47 Av. Cônego Miguel Barbosa nº 356 Centro Tele/fax: (079) 3313-1107

E-mail: feiranovase.licitacoes@gmail.com / site: www.feiranova.se.gov.br

PREFEITURA DE FEIRA NOVA

Nº. Doc. _____

Rubr. _____

Sabe-se que a Prefeitura Municipal de Feira Nova, por força da Constituição Federal, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário instaurar-se um procedimento licitatório, ou, ainda que instaurado, dá ensejo a uma dispensa de licitação (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação de dispensa de licitação que ora se apresenta.

Em que pese a possibilidade da ocorrência de certame, ainda assim, é dispensável o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para a situação apresentada.

Da exegese do retro transcrito inciso, temos, abaixo, o que seja necessário para a contratação direta naqueles moldes:

- I** – Realização de licitação anterior, concluída infrutiferamente;
- II** – Ausência de interessados em participar dessa licitação anterior;
- III** – Risco de prejuízo se a licitação vier a ser repetida; e
- IV** – A contratação tem que se dar em condições idênticas às da licitação anterior.

Analisando-se, agora, passo a passo, os requisitos exigidos para se configurar a dispensa de licitação, vê-se que os mesmos estão presentes na situação fática apresentada.

Assim, da análise de cada um dos requisitos preestabelecidos pela interpretação legislativa, temos:

I – Realização de licitação anterior, concluída infrutiferamente

É certo, indubitável, claro, hialino mesmo, que essa licitação anterior, exigida para a configuração da situação de dispensa, ocorreu sob a modalidade Pregão Presencial nº



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA

CNPJ 13.112.511/0001-47 Av. Cônego Miguel Barbosa nº 356 Centro Tele/fax: (079) 3313-1107

E-mail: feiranovase.licitacoes@gmail.com / site: www.feiranova.se.gov.br

PREFEITURA DE FEIRA NOVA

Nº. Doc. _____

Rubr. _____

03/2020, cujo objeto é a contratação de Leiloeiro oficial. E não só isso: ocorreu, e, foi concluída de forma infrutífera, ou seja, sem a competente adjudicação do seu objeto.

Tanto assim o é que a presente Dispensa está-se dando apenso aos mesmos autos do procedimento anterior, do referido Pregão Presencial, onde consta todo o trâmite e documentação, necessários à verificação da realização do certame e sua consequente comprovação como deserta, autorizando, de imediato, a contratação por dispensa.

Ademais, cumpre observar que a Lei nº 8.666/93, em nenhum momento, estabelece a ocorrência de um número mínimo de licitações, ou de repetições de uma mesma licitação, para que se possa utilizar o dispositivo em apreço. Pelo contrário, é necessária, tão somente, a caracterização do prejuízo que ocorra com a repetição, para que aquele inciso possa ser utilizado, até mesmo na primeira licitação, sendo que no caso em tela ocorreu a repetição e, novamente, não compareceram interessados.

Portanto, maior clareza, impossível, restando esse requisito plenamente atendido!

Para final esclarecimento dessa questão, trazemos a lume os ensinamentos do eminente Prof. Jacoby:

“Vem a lanço observação relativa a quantas licitações deverão ou terão de ocorrer para que o permissivo da contratação direta, estampado nesse artigo, possa ser utilizado. A resposta, em termos objetivos, está associada ao requisito indicado na alínea ‘c’, pois há condição de que a licitação não possa ser repetida sem prejuízo para a Administração, mas é possível que apenas uma licitação tenha sido realizada e, desde logo, seja permitida a contratação direta..”

E, complementando, assevera:

“Cabe salientar que a licitação anterior pode ter-se desenvolvido em qualquer modalidade, inclusive leilão.”¹

II – Ausência de interessados em participar dessa licitação anterior

¹ in FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Contratação Direta Sem Licitação*. 6ª Ed. Belo Horizonte: Fórum. 2006.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA

CNPJ 13.112.511/0001-47 Av. Cônego Miguel Barbosa nº 356 Centro Tele/fax: (079) 3313-1107

E-mail: feiranovase.licitacoes@gmail.com / site: www.feiranova.se.gov.br

PREFEITURA DE FEIRA NOVA

Nº. Doc. _____

Rubr. _____

Por motivos alheios à esta Prefeitura, nenhum interessado compareceu ao procedimento, o que facilmente se comprova pela análise do processo, além da publicação do aviso da licitação, no Diário Oficial do Município, no site do ente e afixação do Aviso da Licitação em Quadro de Aviso deste órgão, tendo sido cumpridos, portanto, plenamente, os requisitos legais e respeitado o Princípio da Publicidade dos atos da Administração Pública. E ninguém se interessou e, assim, a Prefeitura não pode forçar a presença de competidores a participar de uma licitação que não lhes interessa. Consequência disso é o resultado infrutífero da licitação.

Para que isso ocorra, consoante as melhores doutrinas, o resultado pode-se dar de 03 (três) formas, a saber: 1-) Não compareceram interessados ao certame e, destarte, a licitação restou deserta; 2-) Compareceram interessados ao certame, mas nenhum deles foi habilitado e 3-) Compareceram interessados ao certame, mas nenhuma proposta foi classificada; essas duas últimas hipóteses caracterizadas como licitação fracassada. No caso em tela, sequer compareceram interessados, apesar de repetido o procedimento, demonstrando manifesto desinteresse na participação do certame.

Mais uma vez, comprovada a exigência legal para a caracterização da dispensa.

III – Risco de prejuízo se a licitação vier a ser repetida

O prejuízo aqui mencionado será aquele sofrido pela Prefeitura se da não efetivação da ação pretendida com a realização da licitação, que resultou deserta ou, principalmente, se da repetição dessa licitação. Pode vir a ser um prejuízo administrativo ou financeiro, ou ambos.

Na situação em apreço, ambos os prejuízos ocorreriam, se se promovesse, mais uma vez, a repetição do certame, devendo-se atentar, ainda, para o Princípio da Economicidade dos atos da Administração Pública, posto que, dessa exegese principiológica extraímos que a Administração não deve realizar atos de que não resultem resultados, ou que resultem inócuos, ou, ainda, que tragam prejuízos à mesma, por já conhecidos seus resultados.

E, assim, podemos constatar que a repetição, novamente, da licitação, nesse caso, traria prejuízos à Administração da seguinte forma: temporal, pelo decurso de tempo dispendido; administrativo, pela mobilização em função de procedimento já fracassado por



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA

CNPJ 13.112.511/0001-47 Av. Cônego Miguel Barbosa nº 356 Centro Tele/fax: (079) 3313-1107

E-mail: feiranovase.licitacoes@gmail.com / site: www.feiranova.se.gov.br

PREFEITURA DE FEIRA NOVA

Nº. Doc. _____

Rubr. _____

duas vezes; e econômico, pelos custos que seriam, mais uma vez, dispendidos em função das publicações.

Assim, verificada a necessidade de contratação de leiloeiro, promoveu a Prefeitura procedimento licitatório, em tempo hábil, para a contratação para mencionado se, que resultou infrutífero por razões alheias à sua vontade; Todavia, como o procedimento não logrou êxito, e a Prefeitura de Feira Nova necessita, efetivamente, desse serviço, não pode o poder público pôr-se ao largo dessa situação.

Marçal Justen Filho, com lapidar clareza, asserre:

“No entanto, verifica que a repetição dos atos acarretaria prejuízos ao interesse buscado pelo Estado. Os prejuízos a que se refere o inciso não têm natureza idêntica aos do inc. IV. Se o inc. V estabelecesse requisitos idênticos aos do inc. IV, seria inútil e desnecessário. Não se exige um prejuízo irreparável ou a periclitación da integridade ou segurança de pessoas etc. O vocábulo ‘prejuízo’ apresenta, naquele dispositivo, significação muito mais ampla do que possui no inc. V.”²

Constatado o atendimento de mais esse requisito, vamos ao último.

IV – A contratação tem que se dar em condições idênticas às da licitação anterior

Por derradeiro, para que se opere legitimamente a contratação nesses moldes, é necessário que as condições da contratação sejam as mesmas que deram origem ao procedimento licitatório.

E, destarte, podemos comprovar, pela minuta de Contrato anexa, que a contratação será realizada, efetivamente, na mesma forma do procedimento original, principalmente no que tange à forma, ao objeto, preço, prazo, termo de referência e demais especificações do Pregão Presencial deserto, sendo exigida, ainda, toda documentação necessária que teria sido exigida para a habilitação ao processo inicial.

Para tanto, vejamos o que Jorge Ulisses assevera acerca do assunto:

² in JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11ª Ed. São Paulo: Dialética. 2005.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA

CNPJ 13.112.511/0001-47 Av. Cônego Miguel Barbosa nº 356 Centro Tele/fax: (079) 3313-1107

E-mail: feiranovase.licitacoes@gmail.com / site: www.feiranova.se.gov.br

PREFEITURA DE FEIRA NOVA

Nº. Doc. _____

Rubr. _____

“Efetivamente, não pode a Administração alterar as exigências estabelecidas para a habilitação, tampouco as ofertas constantes do convite ou edital. Essa restrição abrange, inclusive, quando for o caso, a alteração dos anexos do ato convocatório, previstos no art. 40, §2º, da Lei nº 8.666/93, como, por exemplo, o preço estimado pela Administração.”³

Como arremate de todo o anteriormente exposto, fica claro, ainda, que a situação aqui, intensa e extensivamente, demonstrada não é emergencial, não cabendo, portanto, sob qualquer pretexto, a alegação de emergência, o que aqui não se fez, frise-se, haja vista que, se essa ocorreu, foi por consequência da deserção da licitação, um motivo secundário para tal, e não por motivo original como exigido por lei, já que houve o procedimento licitatório anterior, realizado em tempo hábil, ficou demonstrado o desinteresse dos licitantes e o prejuízo na repetição do certame e, por fim, a contratação dar-se-á na mesma forma do procedimento licitatório original.

Para tanto, estamos assentes nos ensinamentos de Marçal:

“A razão de ser do dispositivo do inc. V não reside na urgência da contratação. Se houver urgência, aplica-se o inc. IV. A previsão do inc. V retrata, em grande medida, dispositivo fundado no princípio da economicidade. O problema não é realizar a licitação, mas repetir uma licitação que já foi processada regularmente, sem que despertasse interesse dos particulares. Há uma presunção de inutilidade de repetir a licitação: se ninguém acorreu à anterior, porque viria a participar da nova? Haveria desperdício não apenas de tempo, mas também de recursos públicos.”⁴

Por fim, não finalmente, vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 24, V da Lei nº 8.666/93, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação:

1 – Razão da Escolha do Executante

³ Ob. Cit.

⁴ Ob. Cit.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA

CNPJ 13.112.511/0001-47 Av. Cônego Miguel Barbosa nº 356 Centro Tele/fax: (079) 3313-1107

E-mail: feiranovase.licitacoes@gmail.com / site: www.feiranova.se.gov.br

PREFEITURA DE FEIRA NOVA

Nº. Doc. _____

Rubr. _____

A escolha da Leiloeira **NADJA LENI FREIRE DE MENEZES CARNEIRO** CPF 363.188.255-68, matrícula nº 18-2007/JUCESE não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a única que se interessou em apresentar proposta para o serviço pretendido (docs. nos autos).

2 – Justificativa do Preço

Conforme se pode constatar os valores estabelecidos pela proposta apresentada pela leiloeira **NADJA LENI FREIRE DE MENEZES CARNEIRO** CPF 363.188.255-68, matrícula nº 18-2007/JUCESE, verifica-se facilmente ser este compatível com os praticados no mercado e de acordo com os parâmetros determinados pela Prefeitura Municipal de Feira Nova, estando, inclusive, abaixo destes.

Reponha extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui demonstrada é, tipicamente, de Dispensa de Licitação.

Finalmente, porém não menos importante, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

Considerando a necessidade dos serviços de leiloeiro, para esta Prefeitura Municipal de Feira Nova;

Considerando que foi realizado procedimento licitatório para tal, sob modalidade Pregão Presencial e que o mesmo resultou deserto;

Considerando que a repetição do procedimento, por mais uma vez, seria prejudicial à Administração;

Considerando que a contratação se dará na mesma forma e com os mesmos parâmetros e exigências do procedimento original;

Considerando, ainda, que existe o interesse e necessidade presentes na contratação pretendida;

Considerando, por último, que foram preenchidos todos os requisitos legais exigidos para a contratação pretendida, não havendo coisa alguma que possa desabonar o procedimento em tela, é que entendemos ser dispensável a licitação.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA

CNPJ 13.112.511/0001-47 Av. Cônego Miguel Barbosa nº 356 Centro Tele/fax: (079) 3313-1107

E-mail: feiranovase.licitacoes@gmail.com / site: www.feiranova.se.gov.br

PREFEITURA DE FEIRA NOVA

Nº. Doc. _____

Rubr. _____

Perfaz a presente dispensa o percentual de 100% (cem por cento), sendo que as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

Órgão: 01000 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA
UO: 01014 - GABINETE DO PREFEITO
Dotação: 04.122.1030.2011 - MANUTENÇÃO DO GABINETE DO PREFEITO
Classificação: 33903600 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física
33903900 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Fonte: 10010000

Ex posistis, entendemos que a situação aqui descrita configura-se hipótese de dispensa de licitação, como sustentado anteriormente, ensejando a contratação direta da Proponente – **NADJA LENI FREIRE DE MENEZES CARNEIRO** CPF 363.188.255-68, matrícula nº 18-2007/JUCESE – sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do art. 24, V, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação.

Ao Ilustríssimo Senhor Prefeito para apreciação e posterior ratificação desta justificativa, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, em obediência ao *caput* do artigo 26 da mesma norma jurídica supramencionada.

Feira Nova/SE, 05 de maio de 2020.

David Matheus Lima Santos
Presidente

Thamiris Santos Soares Souza
Secretário

Gicelmo Santos Nascimento
Membro

RATIFICO.
E publique-se

Em 05 de maio de 2020.

Jose Carlos dos Santos
Prefeito